

**Processo n.º 136/2003**

**Data do acórdão: 2003-07-03**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- âmbito de decisão do recurso
- Código de Processo do Trabalho Português de 1963, e seu art.º 50.º
- Tribunal Judicial de Base como tribunal do trabalho
- Código de Processo Civil como direito processual comum
- Processo do Trabalho como direito processual especial
- Tentativa de conciliação perante o Ministério Público em causas laborais
- Práticas anteriores judiciárias e sua vigência na RAEM
- Ministério Público como defensor da legalidade
- Ministério Público como patrono oficioso dos trabalhadores
- Lei Básica
- aplicação analógica do art.º 3.º, n.º 3, da Lei de Reunificação
- Código de Processo do Trabalho da RAEM e seu art.º 27.º, n.º 1
- condição de procebilidade da acção
- condição de provimento ou procedência da acção
- indeferimento liminar da acção por questões formais
- indeferimento liminar da acção por mérito
- suspensão da instância
- interrupção da instância
- deserção da instância

## SUMÁRIO

1. O tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua minuta de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, sendo certo que só lhe cabe decidir das questões assim postas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que a recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão.

2. O art.º 50.º do texto anteriormente vigente em Macau até ao dia 19 de Dezembro de 1999, do Código de Processo do Trabalho Português (CPT) (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, e tornado, por força da Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, extensivo ao então Território de Macau sob Administração Portuguesa) tinha apenas a seguinte redacção:

<<1. Nenhuma acção respeitante a questões previstas nas alíneas *a)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 14.º terá seguimento sem que o autor prove que se realizou tentativa prévia de conciliação.

2. A tentativa de conciliação será realizada perante a respectiva comissão

corporativa ou, caso de esta não existir, perante o agente do Ministério Público junto do tribunal competente para a acção.

3. O pedido de intervenção da comissão corporativa ou do agente do Ministério Público interromperá o prazo de caducidade ou da prescrição, mas, não havendo acordo, aquele voltará a correr trinta dias depois da data em que a diligência tiver lugar ou daquele em que o autor for notificado da impossibilidade de realização da tentativa de conciliação.

4. A tentativa de conciliação realizada perante o agente do Ministério Público constará de um auto e terá os mesmos efeitos que a realizada perante as comissões corporativas.>>

3. Hoje em dia, o Tribunal Judicial de Base é o competente para conhecer, em primeira instância, questões em matéria cível laboral.

4. O acima referido CPT Português, como emanado de um Órgão Legiferante competente de Portugal e não por um “Órgão de Governo Próprio” do então Território de Macau sob Administração Portuguesa, deixou *a priori* de vigorar no Ordenamento Jurídico da RAEM.

5. O Código de Processo Civil de Macau (CPC), como diploma processual comum, não tem nem pode ter por escopo original prever todos os casos processuais específicos que devam ser regulados, atentos os

interesses e valores jurídicos em jogo, em diplomas adjectivos especiais, de diversos ramos de direito, *maxime* no Processo do Trabalho.

6. Atentas as consabidas especificidades e os interesses tutelados no Direito do Trabalho, é fora de qualquer dúvida que, a despeito da notória falta de entrada em vigor ainda de um Código de Processo do Trabalho legiferado pela própria RAEM, a prova, pela parte autora, de qualquer acção cível respeitante a questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, de realização da tentativa prévia de conciliação entre a entidade empregadora e o empregado sobre as mesmas questões controvertidas perante o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, deve continuar a ser exigida como condição *sine qua non* do seguimento, em juízo, daquele tipo de acções tal como tinha sido exigida segundo as *práticas anteriores* (judiciárias, e então até legais à luz do CPT) em Macau antes do estabelecimento da RAEM.

7. Na verdade, a exigência de realização prévia e imprescindível da tentativa de conciliação entre as duas partes em conflito perante um Digno Representante do Ministério Público como Defensor da Legalidade em geral e, em especial, também Patrono Oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social caso estes não recorram ao serviço de um mandatário judicial, só lhes contribui para o

encontro de uma solução, pretendida e vocacionalmente amigável, do pleito laboral, sem recorrer ainda a uma acção formal a conhecer por um tribunal competente para as causas laborais.

8. Ademais, a exigência da prova de realização de tentativa prévia de conciliação não só não contraria o princípio do acesso ao Direito, ou o princípio da igualdade de todos os residentes da RAEM perante a lei, ou o princípio da autonomia da RAEM na definição das suas próprias políticas laborais e no aperfeiçoamento das suas leis de trabalho, ou qualquer outro dos princípios ou disposições constantes da Lei Básica, nem tão-pouco com o grande princípio da soberania do nosso Estado Chinês sobre a RAEM, sempre reflectido materialmente na mesma Lei Básica e afirmado necessariamente na Lei de Reunificação, como, ao invés, até está conforme, ao fim e ao cabo, com o espírito de “concertação” a que alude a segunda e última parte do art.º 115.º da Lei Básica.

9. Nesses termos, não obstante o CPT Português não “constar” do Anexo II da Lei de Reunificação, é de aplicar por analogia, nos termos autorizados pelo art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil de Macau, a norma da segunda parte do n.º 3 do art.º 3.º da mesma Lei de Reunificação, no sentido de que enquanto não for elaborada ou, por identidade da razão, enquanto não entrar em vigor nova legislação sobre o Processo do

Trabalho, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões então reguladas pelo CPT, de acordo com os princípios contidos na sua Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

**10.** Aliás, não é por acaso que o recém-nascido Código de Processo do Trabalho de Macau, aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, da Assembleia Legislativa da RAEM, e acabado de ser publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 26, I Série, desse mesmo dia, também determina, no seu art.º 27.º, n.º 1, que nenhuma acção respeitante às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma impossível, apesar de este Código próprio da RAEM não se aplicar aos processos já instaurados antes da sua entrada em vigor no próximo dia 1 de Outubro de 2003.

**11.** Assim, pode efectivamente continuar a considerar-se, segundo a correspondente “prática anterior” supra referida, que a falta da prova de realização de tentativa prévia de conciliação constitui efectivamente um obstáculo, tido assim por legal, ao seguimento para frente de uma acção declarativa cível sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado.

**12.** Em face da falta de prova pela autora de realização prévia de tentativa de conciliação perante o Ministério Público como uma condição de procedibilidade da acção e não uma condição de seu provimento, o tribunal deve declarar, nos termos legais conjugados dos art.ºs 220, n.º 1, al. e), e 226.º, n.º 1, al. d), do CPC, suspensa a instância da acção declarativa cível por aquela interposta sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto nos art.ºs 227.º e 233.º, n.º 1, do CPC, no que toca à interrupção e deserção da instância.

**13.** Há que fazer distinção entre dois grupos de indeferimento liminar: o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual, nomeadamente nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC; e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito em que o juiz entende *maxime* que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do mesmo CPC.

**14.** Naquele primeiro grupo, o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do

CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, ao passo que o segundo grupo de indeferimentos *in limine* já se traduz em decisões que importam a formação de caso julgado sobre o mérito das acções em questão.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 136/2003**

(Recurso civil)

Recorrente: A

Recorrido: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Tribunal *a quo*: Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, melhor identificada a fls. 27 nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do despacho de indeferimento liminar proferido em 24 de Fevereiro de 2003 pela Mm.<sup>a</sup> Juiz do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, sobre a Acção Ordinária Laboral n.º LAO-017-02-4 então por ela movida contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., tendo concluído as suas alegações de recurso como segue (cfr. o teor de fls. 66 a 67 dos autos, e *sic*):

<<[...]

- A. O *Tribunal a quo*, com fundamento no art. 50º do CPT, notificou a A. para fazer "...prova da tentativa prévia de conciliação...".
- B. Apesar da tentativa prévia de conciliação entre os trabalhadores e a STDM ser um **facto público e notório** (como se pode ver pela imprensa escrita e falada de Macau), a A. fez junção de rol de testemunhas a fim de provar que "...fez vários contactos (por si e por intermédio de outras pessoas) no sentido de fazer uma tentativa prévia de conciliação...".
- C. Contudo, o *Tribunal a quo* indeferiu liminarmente a p.i. com fundamento no não cumprimento do art. 50º, nº1 do CPT.
- D. Ora, compulsado o Código do Processo de Trabalho, lê-se na respectiva epígrafe art. 50º, o seguinte: "tentativa **judicial** de conciliação". (realçado nosso)
- E. A tentativa prévia de conciliação era uma fase expressamente estatuída pelo artigo quadragésimo nono no CPT. (norma revogada pelo art.15º do Dec.-Lei 115/85, de 18 de Abril)
- F. Pelo que, salvo o devido respeito, é claro o *error juris* do *Tribunal a quo*, visto que na norma jurídica invocada inexistente patentemente (quer na vertente literal, sistemática ou do *spiritus legis*) o ónus de fazer prova de uma tentativa prévia de conciliação.>>

Pediu, pois, a recorrente a revogação do despacho de indeferimento liminar por falta de fundamento legal e, conseqüentemente, que fosse ordenado o seguimento dos autos nos seus trâmites normais até final.

Citada nos termos do art.º 395.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), a Ré ora recorrida ofereceu as suas contra-alegações a fls. 70 a 86 no sentido de manutenção do despacho recorrido, e por ela concluídas nos seguintes termos:

<<[...]

1. Dispõe o n.º 4 do art. 4.º da Lei 1/1999 (Lei da Reunificação), que a legislação portuguesa vigente em Macau até 19 de Dezembro de 1999 – *maxime* aquela elaborada por órgãos de soberania portugueses para expressa aplicação em Macau – deixaria de vigorar na RAEM a partir” do dia 20 de Dezembro de 1999.
2. O Código de Processo de Trabalho Português (adiante designado abreviadamente por CPT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 45 497 de 30 de Dezembro de 1963, aplicável ao ultramar *ex vi* da Portaria nº 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, através da sua publicação no Boletim Oficial de Macau, n.º 11, de 14 de Março do mesmo ano, faz parte desse bloco de legislação portuguesa revogado pela Lei da Reunificação.
3. Assim, cabe, hoje, ao intérprete/ aplicador do direito a difícil tarefa de encontrar uma resposta para questões anteriormente reguladas por diplomas que se consideram revogados a partir da data da reunificação, mas que ainda não se encontram expressamente reguladas, pelos órgãos competentes da RAEM.
4. Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 9.º do CC, quando o intérprete se depare com lacuna legal, deve, à falta de caso análogo para preencher a mesma

lacuna, integrá-la de acordo com a norma que o intérprete criaria caso tivesse de legislador, dentro do espírito do sistema.

5. O entendimento mais pacífico e de certa forma unânime tem sido o de que enquanto tais matérias não se encontrem expressamente reguladas pelos órgãos competentes da RAEM, cumpre recorrer às disposições revogadas sempre que surja a eventual necessidade de integração de lacunas rebeldes à analogia.
6. Ora, desde que tais disposições já revogadas não ponham em causa a soberania da República Popular da China e não violem a Lei Básica, não se verifica razão alguma para que tais normas não sejam consideradas pelo intérprete/aplicador do direito.
7. Antes pelo contrário, uma vez que com o retorno de Macau à Mãe Pátria, não se quebrou o espírito do sistema jurídico anteriormente vigente em Macau, o qual se manteve.
8. Face ao exposto, revogado que se encontra o CPT, nada impede que o intérprete, perante unia lacuna rebelde à analogia, como *in casu*, crie uma norma idêntica à anteriormente vigente no CPT.
9. Ora, ao qualificar os presentes autos como sendo uma acção ordinária laboral, o Mmo. Juiz pretendeu que toda e qualquer questão processual laboral, juridicamente relevante e sem solução legal expressa que surgisse, ficasse sujeita à aplicação do CPT.
10. Em termos gerais, as matérias processuais laborais serão reguladas pelo disposto no Código de Processo Civil – a lei processual civil – mas, sempre que, dada a especificidade da matéria processual laboral face a toda a restante matéria processual civil, surja uma questão juridicamente relevante, sem

qualquer solução expressa na lei processual civil, o intérprete deverá criar uma norma dentro do espírito do sistema, fazendo todo o sentido, nesse caso, socorrer-se, para tal, do já revogado CPT por forma a encontrar a solução adequada ao caso e integrar a lacuna.

11. Ora, sendo que a tentativa prévia de conciliação que, à luz do anterior CPT, era obrigatória, hoje, no Código de Processo Civil, quanto a ela nada se prevê, facilmente se conclui estarmos perante uma lacuna legal, justificando-se, por isso, o socorrer-se o intérprete ao antigo CPT para integrar esta lacuna, como se estivesse a criar uma norma dentro do espírito do sistema.
12. Assim sendo, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 50.º, *ex vi* do disposto na al. a) do art. 14.º, ambos do CPT, nenhuma acção respeitante a questões emergentes das relações de trabalho subordinado poderá ter seguimento sem que a A. tenha provado que se realizou uma tentativa prévia de conciliação.
13. Deve concluir-se que, à falta de norma que, actualmente, regule esta situação, será legítimo ao intérprete criar (ou recriar) a norma que o legislador criaria se tivesse de legislar dentro do espírito do sistema, de acordo com o que era anteriormente previsto, ou seja, aplicar ao presente caso a norma contida no art.º 50.º do CPT.
14. Quanto ao Decreto Lei 115/85 de 18 de Abril, contrariamente ao que a Recorrente alega, nunca o mesmo terá tido aplicação em Macau.
15. O citado DL, terá vigorado em Portugal, mas nunca em Macau, porquanto nunca a sua aplicação terá sido estendida ao então Território de Macau.
16. De acordo com o art.º 69.º do já revogado Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas

pelas Leis n.º 53/79, 13/90 e 23-A/96, respectivamente de 29 de Setembro, 15 de Maio e 7 de Agosto, os diplomas legais aprovados pelos órgãos de soberania da República Portuguesa, antes de 19 de Dezembro de 1999, apenas eram aplicáveis ao então Território de Macau quando estendidos através da sua publicação no Boletim Oficial, tal como o foi o CPT, e tal não terá acontecido com o DL 115/85, de 18 de Abril.

17. Nestes termos, não é verdadeira a afirmação de que o citado art.º 50.º do CPT terá sido revogado pelo art.º 49.º daquele DL.
18. Assim, e de acordo com o disposto no art.º 50.º do CPT, a tentativa de conciliação deverá ser uma tentativa judicial
19. Face ao exposto, o despacho do Tribunal *a quo*, ora posto em crise, não terá incorrido em erro de Direito.

Pois que:

20. Do teor da douta P.I. apresentada pela A., claramente se deduz que não se realizou, entre a Recorrente e a Recorrida qualquer tentativa prévia de conciliação.
21. A tentativa prévia a que se reporta o mencionado normativo (art.º 50.º do CPT), é uma tentativa de conciliação judicial, a qual deverá cumprir-se perante a respectiva comissão corporativa ou, caso esta não exista, perante o agente do Ministério Público junto do Tribunal competente para apreciar da acção.
22. Caso se tivesse realizado qualquer tentativa prévia de conciliação privada entre a Recorrente e a Recorrida, e que a A. pretendia provar com o arrolamento de testemunhas – o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio – tal tentativa não terá sido feita de acordo com o

disposto no art.º 50.º do CPT, não se considerando por isso cumprido o requisito.

23. Quanto à realização de uma tentativa judicial de conciliação, antes da propositura da presente acção, de acordo com o que a Recorrida sabe, nunca a mesma terá existido, sendo certo que se a R. dela não teve conhecimento, a mesma NUNCA se terá verificado.
24. Assim sendo, esteve bem o Tribunal *a quo* quando entendeu que a acção não podia prosseguir os seus termos enquanto a Recorrente, não provasse a realização da conferência a que alude o art.º 50.º do CPT;

Porquanto

25. A segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 394.º dispõe que deverá a petição inicial ser liminarmente indeferida “(...) *quando, (...), for evidente que a pretensão do autor não pode proceder*” e
26. Nos termos do disposto no CPT, sem que a formalidade *in questio* se mostre cumprida, *a pretensão do autor não pode proceder*;
27. Face ao exposto, é evidente que deverá a PI apresentada pela A. ser liminarmente indeferida, devendo, portanto, improceder as alegações da A., ora Recorrente, por carecem as mesmas de fundamento legal.

Porém e se assim não se entender – o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio – sempre se dirá o seguinte

28. Carece também de razão a A., ora Recorrente, quando alega ser um facto notório que se tenha realizado entre a Recorrente e a Recorrida, qualquer tentativa de conciliação prévia.

29. O único facto que a Recorrente admite ser notório é o facto de terem cessado as relações laborais entre a STDM e alguns trabalhadores da mesma empresa.
30. Porém, nunca foi notório que um determinado trabalhador *x*, individualmente identificado, tenha cessado as relações laborais com a STDM, aqui Recorrida.
31. Assim, nunca seria notório o facto da se ter realizado a tentativa prévia de conciliação entre a ora Recorrida e a Recorrente.
32. De acordo com o princípio do dispositivo (*cf.* art.º 5.º do Código de Processo Civil), cabe às partes alegar os factos pertinentes à decisão da causa.
33. Nos termos das regras do ónus da prova (art.º335.º do Código Civil) , cabe à parte que alega ou invoca um direito, provar o facto constitutivo desse direito.
34. Ora, para a Recorrente ter o direito de propor uma acção laboral, carecia a mesma de alegar e provar que, nos termos do art.º 50.º do CPT, havia realizado uma tentativa prévia de conciliação judicial e que a mesma se havia frustrado, uma vez que esse consubstancia um dos factos constitutivos do seu direito de propor uma acção laboral contra a ora Recorrida.
35. Não tendo a A., na sua P.I., nem alegado, nem provado a realização da tentativa prévia de conciliação (mesmo tendo, inclusivamente, sido convidada a fazê-lo), (*cf.* *vd.* despacho de 24 de Janeiro p.p., fls. 53);

Sendo que:

36. A segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 394º dispõe que deverá a petição inicial ser liminarmente indeferida “(...) *quando, (...), for evidente que a pretensão do autor não pode proceder*” e
37. Dispondo o CPT que, sem que a formalidade *in questio* se mostre cumprida, a *pretensão do autor não pode proceder*.

38. É evidente que deverá a PI apresentada pela A. ser liminarmente indeferida, devendo, por isso, improceder as alegações de recurso da Recorrente por carecerem as mesmas de qualquer fundamento legal.>> (cfr. o teor de fls. 80 a 86 dos autos, e *sic*).

Subsequentemente, a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* sustentou o seu despacho ora posto em crise (cfr. fls. 92 dos autos).

Subido depois o recurso para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir nos termos *infra*.

2. Para o efeito, é de considerar os seguintes elementos pertinentes que decorrem do exame dos autos:

– A Autora, na sua petição inicial legalmente considerada interposta em 30 de Outubro de 2002, onde alegou nomeadamente que não obstante ter começado a trabalhar subordinadamente para a Ré desde o Primeiro de Janeiro de 1982, acabou por ser recentemente despedida pela Ré, por ela ter recusado assinar um contrato de trabalho com uma outra sociedade (i.e. “Sociedade de Jogos de Macau”), pediu que a mesma Ré fosse condenada

no:

<<[...]

- a) Pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;
- b) Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, trezentas e cinquenta e quatro mil e cinquenta e quatro patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação;
- c) Pagamento de indenização emergente da violação de direitos não patrimoniais da Autora, a liquidar em execução da sentença e em quantitativo conforme a equidade;
- d) Pagamento de indenização rescisória (cento e oitenta e seis mil e quatrocentas patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação.>> (cfr. o teor da petição inicial aperfeiçoada a fls. 29 a 48, e em especial, o teor de fls. 46 (*sic*), bem como a data de apresentação da primeira petição a fls. 2 e seguintes, todas dos autos);

– Em face dessa mesma peça petítória, a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* proferiu, em 24 de Janeiro de 2003, o seguinte despacho:

<<Nos termos do artº 50º, nº 1, do CPT, nenhuma acção respeitante a questões previstas nas alíneas a) (questões emergentes de relações de trabalho subordinado) ... do artº 14º, terá seguimento sem que o autor prove que se

realizou tentativa prévia de conciliação.

Uma vez que nada dos autor prova a realização da referida tentativa, notifique a A. para vir dizer o que tiver por conveniente.

[data e assinatura]>> (cfr. o teor de fls. 53 dos autos, e *sic*);

– A esse despacho, respondeu a Autora em 11 de Fevereiro de 2003, que:

<<[...] vem informar que fez vários contactos (por si e por intermédio de outras pessoas) no sentido de fazer uma tentativa prévia de conciliação, contudo, nunca a R. se dignou a responder de maneira a que o estatuído no art.50º do CPT pudesse ser cumprido.

#### Prova

1. Chong [...], casado, titular do BIRM N° [...];
2. Jeong [...], solteiro, titular do BIRM N° [...];
3. Wong [...], casada, titular do BIRM N° [...].

[...]>> (cfr. o teor de fls. 54 dos autos, e *sic*, e supressão nossa de algum conteúdo sob a forma de [...]);

– E sobre isso, a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* decidiu, em 24 de Fevereiro de 2003, que:

<<Conforme ficou referido no despacho de fls 53, nenhuma acção respeitante a questões emergentes de relação de trabalho subordinado pode ter seguimento sem que o autor prove que se realizou tentativa prévia de conciliação.

Ora, do requerimento que antecede vê-se claramente que a mesma nunca teve lugar.

Assim, por força de referido obstáculo processual, é manifesto que a pretensão da A. não pode proceder.

Nestes termos, indefiro liminarmente a p.i.

Custas pela A.

Notifique.>> (cfr. o teor de fls. 55 dos autos, e *sic*).

Outrossim, após apreciados livre, global e criticamente todos esses elementos coligidos dos autos, é nossa convicção que a Autora ora recorrente não logrou, até antes da emissão do despacho de indeferimento liminar ora sob impugnação, provar que se tenha realizado tentativa prévia de conciliação sobre a matéria em causa na sua Acção Ordinária, perante o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base.

3. Ora, a nível de direito, é mister notar, antes de tudo, que este Tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pela recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua minuta de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, sendo de seguir, por outro lado, a conceituada doutrina do Saudoso Professor **JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, seguida nomeadamente no aresto deste TSI, de

2/5/2002 no Processo (de recurso civil) n.º 215/2001, no sentido de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.” (*in* Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143.).

Outrossim, cumpre responder desde logo à recorrente que, segundo o texto anteriormente vigente em Macau até ao dia 19 de Dezembro de 1999, do Código de Processo do Trabalho Português (doravante abreviado por CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, e tornado, por força da Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, extensivo ao então Território de Macau sob Administração Portuguesa), os art.ºs 49.º e 50.º do mesmo Código tinham apenas a seguinte redacção (então em vigor):

<<[...]

Art. 49.º O processo executivo tem formas diferentes, conforme se baseie em sentença de condenação em quantia certa ou noutra título.

## TÍTULO IV

### **Do processo de declaração**

#### CAPÍTULO I

## **Do processo ordinário**

### **SECÇÃO I**

#### **Da tentativa de conciliação**

Art. 50.º – 1. Nenhuma acção respeitante a questões previstas nas alíneas *a)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 14.º terá seguimento sem que o autor prove que se realizou tentativa prévia de conciliação.

2. A tentativa de conciliação será realizada perante a respectiva comissão corporativa ou, caso de esta não existir, perante o agente do Ministério Público junto do tribunal competente para a acção.

3. O pedido de intervenção da comissão corporativa ou do agente do Ministério Público interromperá o prazo de caducidade ou da prescrição, mas, não havendo acordo, aquele voltará a correr trinta dias depois da data em que a diligência tiver lugar ou daquele em que o autor for notificado da impossibilidade de realização da tentativa de conciliação.

4. A tentativa de conciliação realizada perante o agente do Ministério Público constará de um auto e terá os mesmos efeitos que a realizada perante as comissões corporativas.>>

(Aliás, é-nos realmente algo estranho o facto de a recorrente vir agora, à moda de *venire contra factum proprium*, defender na sua minuta do recurso uma outra versão dos art.ºs 49.º e 50.º do CPT, porquanto foi ela própria que, em requerimento-resposta dirigido em 11 de Fevereiro de 2003 ao Tribunal *a quo*, afirmou expressamente que <<[...] fez vários

contactos (por si e por intermédio de outras pessoas) no sentido de fazer uma tentativa prévia de conciliação, contudo, nunca a R. se dignou a responder de maneira a que o estatuído no art.50º do CPT pudesse ser cumprido.>> (cfr. o teor e fls. 54 dos autos, e *sic*)).

Por outro lado, há-de lembrar que o art.º 14.º, al. a), do mesmo CPT reza que <<São da competência dos tribunais do trabalho:

a) As questões emergentes de relações de trabalho subordinado, e bem assim das relações que tenham sido estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho, sem prejuízo da competência das autoridades marítimas>>, sendo líquido que, hoje em dia, na nossa Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), o Tribunal Judicial de Base é o competente para conhecer, em primeira instância, questões em matéria cível laboral, *maxime* por comando do art.º 28.º, interpretado conjugadamente, por exclusão das partes, com o disposto nos art.ºs 29.º e 30.º, todos da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro (Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM).

Por outra banda, é de afirmar que o CPT, como emanado de um Órgão Legiferante competente de Portugal e não por um “Órgão de Governo Próprio” do então Território de Macau sob Administração Portuguesa, deixou *a priori* de vigorar no Ordenamento Jurídico da RAEM (e isto precisamente na esteira da análise empreendida por este TSI no aresto do

Primeiro de Fevereiro de 2001, da pena do mesmo relator, no Processo Executivo n.º 1153/A, a propósito do princípio geral da continuidade de ordenamento jurídico plasmado *maxime* no art.º 8.º da nossa Lei Básica, designadamente nos seguintes termos:

<<Tal como se deixou explícito no Ponto 2, alínea (12), da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa feita em Beijing em 13 de Abril de 1987 (doravante abreviada por Declaração Conjunta), as políticas fundamentais que a República Popular da China aplica em relação a Macau e respectivos esclarecimentos constantes do Anexo I à mesma Declaração já se encontram estipulados na actual Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Neste contexto, o princípio geral da continuidade de ordenamento jurídico, hoje plasmado *maxime* no art.º 8.º da Lei Básica (cf. também a parte inicial do seu art.º 145.º), segundo o qual “*As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau*”, foi precisamente enformado dos 2.º e 4.º (último) parágrafos do Esclarecimento III do Anexo I à Declaração Conjunta (onde se diz que “*Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou no que for*

*sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau” e “O ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau será constituído pela Lei Básica, pelas leis previamente vigentes em Macau acima mencionadas e pelas criadas pela Região Administrativa Especial de Macau”).*

E é neste quadro de coisas que a Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 20/12/1999), no seu art.º 3.º, n.º 1, dispõe *ab initio* e em geral que:

*“As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, salvo no que contrariarem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.”*

Sendo certo e por conseguinte que segundo o n.º 5 desse mesmo art.º 3.º:

*“A legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.”* (sublinhado nosso.)

No mesmo sentido, expressa o Ponto 5 da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da

Região Administrativa Especial da República Popular da China”, adoptada em 31 de Outubro de 1999 pela 12.<sup>a</sup> Sessão do Comité Permanente da 9.<sup>a</sup> Legislatura da Assembleia Popular Nacional, e mandada a publicar no Boletim Oficial da RAEM, Série I, n.º 1, de 20/12/1999, por Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/1999, de 20/12/1999:

*“A legislação previamente viigente em Macau que for adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica.”*

Devendo, frise-se, entender-se por “*legislação previamente vigente em Macau*” ou “*lei anteriormente vigente em Macau*” os actos normativos emanados e apenas emanados da Assembleia Legislativa e do Governador do então Território de Macau, como seus “*órgãos de governo próprio*” com competência legislativa, segundo nomeadamente os art.<sup>os</sup> 4.º e 5.º do Estatuto Orgânico de Macau (EOM), entendimento esse que se retira designadamente do art.º 4.º, n.º 4, da Lei de Reunificação, interpretado *a contrario sensu*:

*“A legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de*

*Dezembro de 1999.”>>).*

E entrando agora na questão nuclear posta no recurso *sub judice*, cumpre-nos indagar se à luz do actual Ordenamento Jurídico da RAEM, uma acção declarativa ordinária considerada legalmente interposta em 30 de Outubro de 2002 em que se pretende discutir questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, tal como a Acção Ordinária interposta pela ora Autora recorrente, pode, apenas conforme as normas processuais gerais previstas no CPC para outras tantas acções declarativas ordinárias em geral, ter seguimento no Tribunal Judicial de Base como tribunal competente, sem que a respectiva parte autora precise – ao contrário do que se tinha sucedido outrora antes do estabelecimento da RAEM e sob a imposição do acima transcrito n.º 1 do art.º 50.º do texto então vigente em Macau do CPT – de provar que se tenha realizado tentativa prévia de conciliação perante o Digno Representante do Ministério Público junto daquele mesmo Tribunal.

Ora, para responder a isso, realizamos, como ponto de partida, que, natural e necessariamente sob a égide dos ensinamentos da doutrina jurídica, o CPC, como diploma processual comum, não tem nem pode ter por escopo original prever todos os *casos* processuais específicos que devam ser regulados, atentos os interesses e valores jurídicos em jogo, em

diplomas adjectivos especiais, de diversos ramos de direito, *maxime* no Processo do Trabalho, no Processo Penal e no Processo Administrativo Contencioso.

*In casu*, atentas as consabidas especificidades e os interesses tutelados no Direito do Trabalho (nota: para a melhor compreensão desta temática, pode referir-se, por exemplo, aos seguintes ensinamentos de **CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO**, constantes da sua Teoria Geral do Direito Civil, 3.<sup>a</sup> Edição Actualizada, Coimbra Editora, Limitada, pág. 34 a 38, no sentido de que: <<O desenvolvimento da sociedade, no decurso dos séculos, fez surgir ou acentuou *necessidades específicas* de determinados sectores da vida dos homens. Daí que fossem surgindo *regras especiais* para esses sectores particulares, estatuinto, para os domínios respectivos, *regimes diversos* dos que se aplicam à generalidade das relações jurídico-privadas do mesmo tipo. Essas normas especiais, em dado momento, passaram a compendiar-se legislativamente em diplomas legais próprios, começaram a mostrar-se inspiradas por um espírito próprio, resultante das específicas necessidades do sector especial da vida a que se aplicam, passaram a ser estudadas por uma doutrina científica própria e a ser ensinadas à parte. Dentro do direito privado surgiram assim, *por especialização*, relativamente às normas do direito civil, *ramos autónomos de direito*.// Esses ramos de direito autónomos são, no momento actual, o *direito comercial e o direito do trabalho (direito laboral)*, mas este apenas no conjunto das suas normas

jusprivatísticas, pois – é sabido – também o integram normas de direito público. São *direito privado especial*, enquanto o direito civil é o *direito privado comum*. Esta contraposição entre direito comum e direito especial significa que o direito comercial e o direito do trabalho dão às particulares relações jurídico-privadas a que se aplicam uma disciplina diferente da que o direito civil dá às relações jurídico-privadas em geral [...]// [...] Compreende-se a regulamentação especial do direito do trabalho.>>), é fora de qualquer dúvida que, a despeito da notória falta de entrada em vigor ainda de um Código de Processo do Trabalho legislado pela própria RAEM (pois o Código de Processo do Trabalho de Macau ultimamente aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, da Assembleia Legislativa da RAEM, só entrará em vigor no Primeiro do próximo mês de Outubro e somente em relação aos processos a serem instaurados após essa mesma data – cfr. o disposto no art.º 3.º da mesma Lei n.º 9/2003), a prova, pela parte autora, de qualquer acção cível respeitante a questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, de realização da tentativa prévia de conciliação entre a entidade empregadora e o empregado sobre as mesmas questões controvertidas perante o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, deve continuar a ser exigida como condição *sine qua non* do seguimento, em juízo, daquele tipo de acções tal como tinha sido exigida segundo as *práticas anteriores* (no caso, judiciárias) (então legais à luz do CPT) em Macau antes do estabelecimento da RAEM.

Na verdade, a exigência de realização prévia e imprescindível da tentativa de conciliação entre as duas partes em conflito perante um Digno Representante do Ministério Público como Defensor da Legalidade em geral e, em especial, também Patrono Oficioso, por inerência, dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social, caso estes não recorram ao serviço de um mandatário judicial (cfr. o elenco de atribuições gerais e competências especiais do Ministério Público previstas mormente no art.º 56.º, n.º 1, e n.º 2, al. 9), da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM), só lhes contribui para o encontro de uma solução, pretendida e vocacionalmente amigável, do pleito laboral, sem recorrer ainda a uma acção formal a conhecer por um tribunal competente para as causas laborais, pois, caso o conflito possa ser dirimido logo através da visada tentativa de conciliação perante o Ministério Público, as partes inicialmente em pleito não precisarão de se sujeitarem à tramitação formal a decorrer necessariamente de uma acção cível propriamente dita, com todos os inerentes custos daí resultantes, acção essa à qual só se deve recorrer em última instância, com eventual fracasso da esperada conciliação.

Daí se pode ver que a exigência da prova de realização de tentativa prévia de conciliação não só não contraria o princípio do acesso ao Direito plasmado no art.º 36.º, primeira parte, da Lei Básica (pois uma vez

provada tal realização, qualquer das partes em pleito pode ver a sua acção seguida em juízo), ou o princípio da igualdade de todos os residentes da RAEM perante a lei consagrado no art.º 25.º da Lei Básica (visto que tal exigência só e só visa estimular as partes para resolverem o seu conflito laboral através de uma diligência de conciliação perante uma autoridade judiciária pública), ou o princípio da autonomia da RAEM na definição das suas próprias políticas laborais e no aperfeiçoamento das suas leis de trabalho, fixado no art.º 115.º, primeira parte, da Lei Básica, ou qualquer outro dos princípios ou disposições constantes da Lei Básica, nem tão-pouco com o grande princípio da soberania do nosso Estado Chinês sobre a RAEM (sempre reflectido materialmente na Lei Básica e afirmado necessariamente na Lei de Reunificação), como, ao invés, até está conforme, ao fim e ao cabo, com o espírito de “concertação” a que alude a segunda e última parte do já mencionado art.º 115.º da Lei Básica.

Nesses termos, afigura-se-nos, não obstante o CPT não “constar” do Anexo II da Lei de Reunificação, ser de aplicar por analogia, nos termos autorizados pelo art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil de Macau (CC) (segundo o qual *os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, sendo certo que há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei*), a norma da segunda parte do n.º 3 do art.º 3.º da

mesma Lei de Reunificação, no sentido de que enquanto não for elaborada (ou, por identidade da razão, enquanto não entrar em vigor) nova legislação sobre o Processo do Trabalho, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões então reguladas pelo CPT, de acordo com os princípios contidos na sua Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores (a este propósito, veja-se a letra do n.º 3 do art.º 3.º da mesma Lei de Reunificação: <<A legislação previamente vigente em Macau, enumerada no Anexo II da presente lei, contraria a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não é adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões nela reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo por referência as práticas anteriores.>>).

(Aliás – e apenas como uma nota à parte que não influa na análise feita no presente recurso – não nos é por acaso que o acima aludido recém-nascido Código de Processo do Trabalho de Macau, acabado de ser publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 26, I Série, da Segunda-Feira desta semana, também determina, no seu art.º 27.º, n.º 1, que nenhuma acção respeitante às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma

impossível, apesar de este Código próprio da RAEM não se aplicar aos processos já instaurados antes da sua entrada em vigor no próximo dia 1 de Outubro de 2003 – cfr. o art.º 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 9/2003, aprovadora do mesmo diploma processual laboral).

E do acima expendido, pode, com efeito, continuar a considerar-se, segundo a correspondente “prática anterior” supra referida (e ainda hoje a ser seguida tal e qual em todos os processos congéneres à Acção Ordinária em causa instaurados antes da entrada em vigor no Primeiro de Outubro deste ano 2003 do acima referido Código de Processo de Trabalho de Macau) por aplicação analógica da norma contida na segunda e última parte do n.º 3 do art.º 3.º da Lei de Reunificação, que no que ao presente caso concreto diz especialmente respeito, a falta da prova de realização de tentativa prévia de conciliação constitui efectivamente um obstáculo, tido assim por legal, ao seguimento para frente de uma acção declarativa cível sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, e já não um obstáculo para o eventual provimento deste tipo de acções (porquanto uma vez provada pela autora a realização de tentativa prévia de conciliação perante o Ministério Público, a acção entretanto por ela já proposta, como o caso dos presentes autos, ou a ser intentada no Tribunal Judicial de Base poderá, conforme os casos, voltar a seguir ou seguir para frente, nos termos gerais previstos nas normas aplicáveis do CPC para

acções declarativas em geral, independentemente da questão do seu provimento ou não a ser conhecido normalmente a final, salvo caso de indeferimento liminar por sua manifesta improcedência, expressamente previsto na parte final da al. d) do n.º 1 do art.º 394.º do CPC).

Daí decorre necessariamente que *in casu*, a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* não deveria ter indeferido *in limine*, com a alegada manifesta improcedência, a Acção Ordinária interposta pela Autora ora recorrente, mas sim tão-só declarar, nos termos legais conjugados dos art.ºs 220, n.º 1, al. e), e 226.º, n.º 1, al. d), do CPC, suspensa a instância desta Acção, por se verificar e enquanto se verificar a falta de prova pela mesma Autora de realização de tentativa prévia de conciliação perante o Ministério Público como uma “condição de procedibilidade” da mesma Acção (no sentido de a própria acção poder marchar para frente, e não como uma “condição de procedência” ou “condição de provimento”, no sentido de faltar o necessário mérito à própria acção).

(E neste preciso ponto, pode-se referir à distinção entre dois grupos de indeferimento liminar: o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual, nomeadamente nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC; e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito em que o juiz entende

*maxime* que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do mesmo CPC. Pois, naquele primeiro grupo, o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, ao passo que o segundo grupo de indeferimentos *in limine* já se traduz em decisões que importam a formação de caso julgado sobre o mérito das acções em questão. E é por aí que se compreende que tal como se afirma na segunda parte do n.º 2 do art.º 395.º do CPC, a procedência do recurso do despacho de indeferimento liminar relacionado com a al. d) do n.º 1 do precedente art.º 394.º só assegura o seguimento da causa, e já não a procedência da acção, visto que a procedência do mérito depende do desenvolvimento da lide com a observância do princípio da audiência contraditória na instrução e discussão da causa – tudo isto cfr. a análise a este respeito já por nós feita no aresto deste TSI, de 31/10/2002, no Processo (de recurso civil) n.º 48/2002).

Dest'arte, há que proceder, ainda que com fundamentação diversa da sustentada pela Autora ora recorrente, o pedido de revogação do despacho recorrido, o que, porém, não conduzirá ao prosseguimento da Acção Ordinária em causa, enquanto a Autora não vier lograr provar a realização

da tentativa prévia de conciliação perante o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base.

Com efeito, é de determinar a revogação do despacho de indeferimento, com conseqüente e necessária emissão, pelo Tribunal *a quo*, de um novo despacho no sentido de declaração, desde já, da suspensão da instância, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto nos art.ºs 227.º e 233.º, n.º 1, do CPC, no que toca à interrupção e deserção da instância.

E por não se tratar a presente de uma decisão que ponha termo à Acção Ordinária subjacente, as custas por este processado recursório serão a cargo da parte vencida a final.

**Em suma:**

Este TSI, como tribunal *ad quem*, só resolve as questões concretamente postas pela recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua minuta de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, sendo certo que só nos cabe decidir das questões assim postas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que a recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão.

O art.º 50.º do texto anteriormente vigente em Macau até ao dia 19 de Dezembro de 1999, do Código de Processo do Trabalho Português (CPT),

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, e tornado, por força da Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, extensivo ao então Território de Macau sob Administração Portuguesa, tinha apenas a seguinte redacção:

<<1. Nenhuma acção respeitante a questões previstas nas alíneas *a)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 14.º terá seguimento sem que o autor prove que se realizou tentativa prévia de conciliação.

2. A tentativa de conciliação será realizada perante a respectiva comissão corporativa ou, caso de esta não existir, perante o agente do Ministério Público junto do tribunal competente para a acção.

3. O pedido de intervenção da comissão corporativa ou do agente do Ministério Público interromperá o prazo de caducidade ou da prescrição, mas, não havendo acordo, aquele voltará a correr trinta dias depois da data em que a diligência tiver lugar ou daquele em que o autor for notificado da impossibilidade de realização da tentativa de conciliação.

4. A tentativa de conciliação realizada perante o agente do Ministério Público constará de um auto e terá os mesmos efeitos que a realizada perante as comissões corporativas.>>

Hoje em dia, o Tribunal Judicial de Base é o competente para conhecer, em primeira instância, questões em matéria cível laboral.

O acima referido CPT Português, como emanado de um Órgão

Legiferante competente de Portugal e não por um “Órgão de Governo Próprio” do então Território de Macau sob Administração Portuguesa, deixou *a priori* de vigorar no Ordenamento Jurídico da RAEM.

O Código de Processo Civil de Macau (CPC), como diploma processual comum, não tem nem pode ter por escopo original prever todos os casos processuais específicos que devam ser regulados, atentos os interesses e valores jurídicos em jogo, em diplomas adjectivos especiais, de diversos ramos de direito, *maxime* no Processo do Trabalho.

Atentas as consabidas especificidades e os interesses tutelados no Direito do Trabalho, é fora de qualquer dúvida que, a despeito da notória falta de entrada em vigor ainda de um Código de Processo do Trabalho legiferado pela própria RAEM, a prova, pela parte autora, de qualquer acção cível respeitante a questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, de realização da tentativa prévia de conciliação entre a entidade empregadora e o empregado sobre as mesmas questões controvertidas perante o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, deve continuar a ser exigida como condição *sine qua non* do seguimento, em juízo, daquele tipo de acções tal como tinha sido exigida segundo as *práticas anteriores* (no caso, judiciárias, e então até legais à luz do CPT) em Macau antes do estabelecimento da RAEM.

Na verdade, a exigência de realização prévia e imprescindível da tentativa de conciliação entre as duas partes em conflito perante um Digno Representante do Ministério Público como Defensor da Legalidade em geral e, em especial, também Patrono Oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social caso estes não recorram ao serviço de um mandatário judicial, só lhes contribui para o encontro de uma solução, pretendida e vocacionalmente amigável, do pleito laboral, sem recorrer ainda a uma acção formal a conhecer por um tribunal competente para as causas laborais.

Ademais, a exigência da prova de realização de tentativa prévia de conciliação não só não contraria o princípio do acesso ao Direito, ou o princípio da igualdade de todos os residentes da RAEM perante a lei, ou o princípio da autonomia da RAEM na definição das suas próprias políticas laborais e no aperfeiçoamento das suas leis de trabalho, ou qualquer outro dos princípios ou disposições constantes da Lei Básica, nem tão-pouco com o grande princípio da soberania do nosso Estado Chinês sobre a RAEM, sempre reflectido materialmente na mesma Lei Básica e afirmado necessariamente na Lei de Reunificação, como, ao invés, até está conforme, ao fim e ao cabo, com o espírito de “concertação” a que alude a segunda e última parte do art.º 115.º da Lei Básica.

Nesses termos, não obstante o CPT Português não “constar” do Anexo

II da Lei de Reunificação, é de aplicar por analogia, nos termos autorizados pelo art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil de Macau, a norma da segunda parte do n.º 3 do art.º 3.º da mesma Lei de Reunificação, no sentido de que enquanto não for elaborada ou, por identidade da razão, enquanto não entrar em vigor nova legislação sobre o Processo do Trabalho, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões então reguladas pelo CPT, de acordo com os princípios contidos na sua Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

Aliás, não é por acaso que o recém-nascido Código de Processo do Trabalho de Macau, aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, da Assembleia Legislativa da RAEM, e acabado de ser publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 26, I Série, desse mesmo dia, também determina, no seu art.º 27.º, n.º 1, que nenhuma acção respeitante às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma impossível, apesar de este Código próprio da RAEM não se aplicar aos processos já instaurados antes da sua entrada em vigor no próximo dia 1 de Outubro de 2003.

Assim, pode efectivamente continuar a considerar-se, segundo a correspondente “prática anterior” supra referida, que a falta da prova de realização de tentativa prévia de conciliação constitui efectivamente um

obstáculo, tido assim por legal, ao seguimento para frente de uma acção declarativa cível sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado.

Daí decorre necessariamente que *in casu*, a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* não deveria ter indeferido *in limine*, com a alegada manifesta improcedência, a Acção Ordinária interposta pela Autora ora recorrente, mas sim tão-só declarar, nos termos legais conjugados dos art.ºs 220, n.º 1, al. e), e 226.º, n.º 1, al. d), do CPC, suspensa a instância desta Acção, por se verificar e enquanto se verificar a falta de prova pela mesma Autora de realização de tentativa prévia de conciliação perante o Ministério Público como uma “condição de procedibilidade” da mesma Acção, e não como uma “condição de procedência” ou “condição de provimento”.

É que há que fazer distinção entre dois grupos de indeferimento liminar: o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual, nomeadamente nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC; e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito em que o juiz entende *maxime* que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do mesmo CPC.

Pois, naquele primeiro grupo, o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, ao passo que o segundo grupo de indeferimentos *in limine* já se traduz em decisões que importam a formação de caso julgado sobre o mérito das acções em questão.

Com efeito, é de determinar a revogação do despacho de indeferimento, com conseqüente emissão, pelo Tribunal *a quo*, de um novo despacho, no sentido de declaração, desde já, da suspensão da instância, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto nos art.ºs 227.º e 233.º, n.º 1, do CPC, no que toca à interrupção e deserção da instância.

Tudo ponderado, resta decidir formalmente.

**4.** De harmonia com todo o acima explanado, **acordam em revogar**, mas com fundamentação diversa da alegada pela Autora recorrente A, **o despacho de indeferimento liminar** ora recorrido, **devendo, em sua substituição, ser proferido pelo Tribunal *a quo* novo despacho, no**

**sentido de declarar, desde já, suspensa a instância da Acção Declarativa Ordinária Laboral n.º LAO-017-02-4, interposta por aquela Autora contra a Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. ora recorrida, enquanto a mesma Autora não vier provar a realização da tentativa prévia de conciliação sobre a matéria em causa perante o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base.**

Custas do presente recurso pela parte vencida a final.

Macau, 3 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Gil Augusto de Oliveira

Lai Kin Hong